



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PRIMEIRA CÂMARA DE 05/09/17

ITEM Nº 46

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

46 TC-002496/026/15

Prefeitura Municipal: Bragança Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Fernão Dias da Silva Leme.

Período(s): (01-01-15 a 04-01-15), (15-01-15 a 22-02-15), (05-03-15 a 12-10-15), (23-10-15 a 22-11-15) e (03-12-15 a 31-12-15).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita - Huguette Theodoro da Silva.

Período(s): (05-01-15 a 14-01-15), (23-02-15 a 04-03-15), (13-10-15 a 22-10-15) e (23-11-15 a 02-12-15).

Acompanha(m): TC-002496/126/15 e Expediente(s): TC-015812/026/15, TC-015813/026/15, TC-023257/026/15, TC-029475/026/15, TC-032614/026/15, TC-038217/026/15 e TC-001948/026/16.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO DE BRAGANÇA PAULISTA, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 (fls.16/48), apresentou o Responsável, Senhor Fernão Dias da Silva Leme, após notificação (fl.50), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-026950/026/16 fls.58/104).

1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:

- Déficit orçamentário de 6,89% decorrente da superestimativa de receita.

Defesa - Deduzido o montante relativo à restituição de duodécimos pelo Legislativo, haveria déficit orçamentário de 5,87% (R\$ 25.005.425,21),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 18.853.846,71). Análise sobre a arrecadação municipal indica que o déficit da execução orçamentária não adveio da superestimativa da receita, mas da crise macroeconômica vivenciada no País que impediu repasses de valores ao município pelos demais entes da Federação.

1.2.1 - Dívida de Curto Prazo:

- Falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.

Defesa - Não houve.

- Divergência nos lançamentos relativos ao saldo final de restos a pagar não processados, consignado no Demonstrativo da Dívida de Curto Prazo e aquele constante no Demonstrativo das Contas Analíticas do Ativo e Passivo Financeiro.

Defesa - Inexistiu qualquer equívoco nos registros contábeis. A diferença decorreu do método de interpretação utilizado para cada demonstrativo.

2.3 - Despesa com Pessoal:

- As despesas com pessoal ultrapassaram o limite previsto no artigo 59, § 1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal (90% do limite estabelecido no artigo 22 da LRF - 54%).

Defesa - À vista da queda da arrecadação, o Executivo deixou de promover contratações para o preenchimento de 83 vagas existentes no quadro de pessoal, restringindo as admissões a 47 servidores efetivos para os setores de saúde e ensino. Demitiram-se, ainda, 66 funcionários no período apreciado e, deduzidos os valores relativos ao reajuste salarial concedido por meio da Lei Complementar Municipal nº 794/2015, os gastos da espécie alcançariam 48,20% da Receita Corrente Líquida, aquém do limite previsto no mencionado dispositivo legal.

7 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- O Município não editou o Plano Municipal de



Mobilidade Urbana.

Defesa - Contratou-se empresa especializada para elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

- A Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista - FESB não está inserida no orçamento municipal.

Defesa - Inexiste dependência financeira entre o Executivo e a Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista - FESB, afastando-se a hipótese da inserção dos seus balanços no orçamento do município, uma vez não mantida pelo Poder Público, conforme consignado no voto condutor do Parecer relativo às contas do Prefeito de Bragança Paulista, afetas ao exercício de 2008 (TC-001939/026/08). Instituída por meio de escritura pública, conforme determinado no artigo 62 do Código Civil¹, não há como considerá-la de direito público, pois regidas pelas regras do Direito Civil e munida de autonomia financeira e administrativa. O próprio Poder Judiciário, nos autos da Ação Civil Pública nº 866/97, a reputou como de direito privado, afastando a necessidade de realizar licitação para contratar empresa de prestação de serviços e concurso público voltado à admissão de pessoal. O d. Ministério Público reconheceu a sua natureza privada, conforme Deliberação datada de 16.04.14, exarada no "Procedimento Verificatório nº 67/2007".

10 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- O Município não instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Defesa - Projeto de Lei Complementar nº 26/2015 que dispunha sobre a instituição da referida contribuição recebeu parecer desfavorável do Legislativo local.

¹ Art. 62 - Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.



11 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Realização dos serviços de abastecimento e distribuição de água pela SABESP sem amparo contratual.

Defesa - A rejeição pela Câmara do Projeto de Lei Complementar nº 14/2016, que instituía a política municipal de saneamento básico, inviabilizou a celebração de qualquer ajuste entre a municipalidade e a SABESP, bem como a promoção de procedimento licitatório visando à concessão dos serviços a pessoa jurídica ou consórcio com capacidade para a execução dos trabalhos da espécie.

12 - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP:

- Remessa intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP e atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Envidaram-se esforços para o atendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal.

14.1 - Bens Patrimoniais:

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral dos bens do município.

Defesa - Medidas foram adotadas visando à correção da anomalia.

14.2 - Quadro de Pessoal:

- Ausência de Lei que disponha sobre as atribuições dos cargos de provimento em Comissão.

Defesa - Submeteu-se Projeto de Lei sobre a matéria ao crivo do Legislativo.

14.3 - Regime Previdenciário:

- Complementação de proventos sem fonte de custeio específica.

Defesa - Modificação perpetrada pelo Legislativo no Projeto de Lei Complementar Municipal nº 542/07, que estabeleceu a criação de um Fundo de Complementação de Aposentadoria, estabeleceu prazo mínimo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contribuição de 12 meses para que o servidor viesse a fazer jus a tal benefício. Diante da impraticável execução da lei, o Executivo intentou junto ao Judiciário, porém, sem êxito, a declaração de inconstitucionalidade do respectivo dispositivo legal. Por via de consequência, continuou a Prefeitura a pagar as complementações de aposentadorias concedidas antes de 2007. Nova ação visando tal desiderato será brevemente ajuizada.

14.5 - Formalização das Licitações, Inexigibilidades e dispensas:

- Irregularidade na formalização do ato de dispensa de licitação por emergência nº 031/2015 (Serviços de desmontagem e reconstrução do telhado da Universidade Aberta - UAB de Bragança Paulista).

Defesa - Inspeção realizada pelo corpo técnico da Prefeitura detectou a necessidade de se efetuar urgentes reparos no telhado da universidade antes do início do período de chuvas, uma vez comprometida a segurança dos alunos e dos professores.

Os resultados da execução orçamentária do exercício, bem como dos antecedentes períodos, seguem demonstrados nos quadros abaixo:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	438.171.204,00	429.522.364,09	-1,97%	107,21%
Receitas de Capital	62.899.733,00	7.665.766,67	-87,81%	1,91%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(35.997.947,00)	(36.545.089,61)	1,52%	-9,12%
Subtotal das Receitas	465.072.990,00	400.643.041,15		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	465.072.990,00	400.643.041,15		100,00%
Déficit de arrecadação		64.429.948,85	-13,85%	16,08%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	426.254.324,09	402.028.000,92	-5,68%	93,88%
Despesas de Capital	40.305.213,54	11.514.341,16	-71,43%	2,69%
Reserva de Contingência	867,00	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Repasse de duodécimos à CM	14.700.000,00	14.700.000,00	0,00%	3,43%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos	-	-		
Subtotal das Despesas	481.260.404,63	428.242.342,08		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	481.260.404,63	428.242.342,08		100,00%
Economia Orçamentária		53.018.062,55	-11,02%	12,38%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(27.599.300,93)		6,89%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de R\$ 5.283.449,64	1,41%	3,79%
2013	Superávit de R\$ 4.953.010,43	1,48%	3,70%
2012	Déficit de R\$ 19.141.601,02	6,13%	16,50%

A composição da dívida de curto prazo, bem assim o índice de liquidez imediata comportaram-se da seguinte forma:

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	20.117.176,43	34.262.298,10	20.094.769,17	34.284.705,36
Restos a Pagar Não Processados	12.891.352,65	6.540.570,70	11.080.902,35	8.351.021,00
Consignações	543.251,18	35.043.998,71	34.619.724,67	967.525,22
Depósitos	87.780,13	1.442.602,19	211.104,99	1.319.277,33
Outros	493.366,66	473.702.526,40	444.413.930,22	29.781.962,84
Total	34.132.927,05	550.991.996,10	510.420.431,40	74.704.491,75
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	34.132.927,05	550.991.996,10	510.420.431,40	74.704.491,75
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	34.027.723,14	0,72	
	Passivo Financeiro	46.964.937,33		

O cômputo da despesa de pessoal sofreu os demonstrados ajustes da Fiscalização:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	171.682.241,47	184.385.234,15	190.027.603,83	202.158.395,22
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		184.385.234,15	190.027.603,83	202.158.395,22
Receita Corrente Líquida	360.725.594,33	373.572.735,31	385.672.904,14	393.002.651,48
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		373.572.735,31	385.672.904,14	393.002.651,48
% Gasto Informado	47,59%	49,36%	49,27%	51,44%
% Gasto Ajustado		49,36%	49,27%	51,44%

A aplicação do FUNDEB e dos recursos vinculados ao ensino ocorreu da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		293.640.252,47	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		293.640.252,47	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		33.655.208,37	
Transferências recebidas		51.629.338,97	
Receitas de aplicações financeiras		350.274,89	
Ajustes da Fiscalização		-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		51.979.613,86	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		51.615.164,25	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		51.615.164,25	99,30%
Demais Despesas		389.352,72	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		389.352,72	0,75%
Total aplicado no FUNDEB		52.004.516,97	100,05%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		56.491.982,21	
Acréscimo: FUNDEB retido		33.655.208,37	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		(57.461,50)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015		90.089.729,08	30,68%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: 			
Aplic. no 1º trim. de 2016		-	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016		(1.237.886,04)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica		88.851.843,04	30,26%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		308.685.793,00	
Despesa Fixada Atualizada		96.822.023,00	
Índice Apurado		31,37%	

Após incluir a quantia relativa à devolução de duodécimos efetuada pelo Legislativo (R\$ 2.593.875,72) no total de receitas do município, Unidade de Economia atesta déficits orçamentário (6,24%) e financeiro (R\$ 6.151.578,50) situados em patamar tolerado por este Tribunal, bem assim índice de liquidez imediata (0,72) incapaz de comprometer orçamentos e gestões futuras. Também reconhece investimentos equivalentes a 2,99% da Receita Corrente Líquida, a despeito da crise econômica vivenciada no País, decréscimo do endividamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

longo prazo e liquidação de precatórios nos moldes da Emenda Constitucional 62/09. Manifesta-se pela aprovação dos balanços examinados (fls.105/107).

Assessoria Técnica (fls.108/111) e **Chefia de ATJ** (fl.112) não vislumbra óbices a comprometer as contas em apreço.

À vista da inércia da Administração em atender recomendações deste Tribunal para que os balanços da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista FESB - sejam incorporados ao orçamento da Prefeitura, descurando-se de especificar as atribuições e requisitos necessários ao provimento dos cargos em comissão, o d. **Ministério Público** pugna pela rejeição dos demonstrativos em apreço, com proposta de abertura de autos próprios para analisar a contratação mediante Dispensa de Licitação nº 31/2015 voltada à prestação de serviços de reparo no telhado da Universidade Aberta de Bragança Paulista - UAB (fls.113/117).

Segundo entendimento de **SDG**, os déficits orçamentário e financeiro, bem assim o endividamento de curto prazo, não ultrajaram orçamentos e gestões futuras. Opina pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em análise, propondo recomendação para que o Executivo especifique as atribuições afetas aos cargos de provimento em comissão (fls.119/121).

Acompanha os autos o expediente TC-006620.989.15-2, que trata de representação proposta pela Senhora Sara de Fátima Nunes da Silva sobre eventuais irregularidades na arrecadação de impostos e taxas municipais e na cobrança de valores inscritos em dívida ativa. Matéria tratada no item 13 do laudo de inspeção (fls.30/39). A Fiscalização considerou a peça improcedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício de 2012: **favorável** (TC-001863/026/12)
Exercício de 2013: **favorável** (TC-001931/026/13)
Exercício de 2014: **favorável** (TC-000404/026/14)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002496/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,26%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	99,30%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,44%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	29,74%	(15%)
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	156.241 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit - 6,89%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 6.151.578,50	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	A
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento,	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Pessoal, Programas e Metas.	
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C+**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, quando da emissão de pareceres favoráveis relativos aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura, propiciaram fiscalização seletiva² nas contas do exercício em apreço.

Documentos que instruem os autos indicam que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados por meio da Lei Municipal nº 4.338/12, sem que se tivessem observado excessivos pagamentos no período de interesse.

Além do recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, foram efetuados repasses à Câmara em montante (R\$ 13.545.854,69 - 4,96%) inferior ao limite (6,00%) previsto no inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal³.

Despesas com pessoal e reflexos (R\$

² Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

202.158.395,22) atingiram 51,44% da Receita Corrente Líquida (R\$ 393.002.651,48) no exercício, aquém do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁴.

Na oportunidade em que a C. Primeira Câmara apreciou as contas do Executivo de Bragança Paulista, exercício de 2014 (TC-000404/026/14 - Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa) advertiu-se à origem quanto à necessidade de regularizar seu quadro de pessoal à vista da recorrente expansão da quantidade de cargos em comissão entre os exercícios de 2010 e 2014⁵, sem a devida regulamentação.

Já no período em foco (2015), foram criados 81 postos de trabalho da espécie (2014 - 529 cargos existentes e 2015 - 610 existentes), sem que nenhuma lei tivesse especificado suas respectivas atribuições.

Todavia, tendo em vista que a supradita advertência foi divulgada (06.09.16) após o encerramento do exercício examinado (2015) e, diante da informação a respeito do decréscimo do número de cargos efetivamente ocupados entre 2014 e 2015 (2014 - 373 cargos ocupados e 2015 - 307 cargos ocupados), bem assim da notícia sobre o encaminhamento de Projeto de Lei ao Legislativo voltado a regulamentar as atribuições dos cargos em comissão, deixo de reprovar os demonstrativos por este exclusivo fundamento, sem prejuízo de encaminhamento de cópia de peças dos autos para conhecimento do douto Ministério Público Estadual em face da existência

⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁵

Cargos em comissão	2010	2011	2012	2013	2014
Existentes	394	506	528	530	529
Ocupados	272	272	201	350	373



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre aquele "Parquet" e a Administração Municipal.

Vinculada ao regime ordinário de liquidação da dívida judicial, a Prefeitura quitou a integralidade da importância (R\$ 236.309,17) constante do mapa orçamentário encaminhado pelo E. Tribunal de Justiça, bem assim liquidou os requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 3.809.250,76).

As alterações do orçamento (5,98% da despesa fixada inicial) não desfiguraram o planejamento original e tampouco prejudicaram o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, ao agregar-se a quantia relativa à devolução de duodécimos promovida pelo Legislativo (R\$ 2.593.875,72) ao total de receitas do município, registrou-se déficit orçamentário (6,24% - R\$ 25.005.425,21 - 22,90 dias de arrecadação) parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 18.853.846,71).

A deficiência financeira (R\$ 12.937.214,19), equivalente a 11,85 dias de arrecadação municipal, bem como a iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,72) também são incapazes de inquinar orçamentos futuros, notadamente diante da informação consignada no Relatório de Análises Anuais Eletrônicas - RAEE (Audesp), ao que sinaliza sensível retração do déficit orçamentário para 0,81%, já no período subsequente (2016). Derradeira advertência será endereçada à origem para que incorpore os balanços da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista - FESB às suas leis orçamentárias.

Já a expansão de 5,20% do saldo da dívida ativa, ante aquele registrado em 2014, reclama o incremento de meios de cobrança de forma a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

possibilitar imediata retração nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013⁶, devendo a origem também promover a atualização do seu cadastro imobiliário. Vale notar que a Fiscalização considerou regulares os cancelamentos promovidos no exercício e improcedente a representação tratada no expediente TC-006620.989.15-2.

O ensino municipal contou com aplicação de valor equivalente a 30,26% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁷) e 99,30% dos recursos do FUNDEB constituíram quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁸.

⁶ **COMUNICADO SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

⁷ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁸ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, houve utilização da integralidade dos recursos advindos do FUNDEB no período examinado, a teor da regra do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁹.

À saúde municipal direcionaram-se 29,74% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área fora aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a destinação dos recursos mínimos legais e constitucionais ao ensino e à saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da implantação do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Bragança Paulista atingiu notas B (considerada "Efetiva").

A despeito da razoável nota, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denota a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio da entrega de material didático aos discentes da rede

⁹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

municipal e da exigência de formação específica de nível superior dos professores da educação básica, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Espera-se que a gestão do setor de saúde atualize o cadastro e o acompanhamento dos pacientes portadores de diabetes, disponibilize o agendamento de consultas médicas por meio de telefone e passe a controlar a frequência dos médicos nas UBSs mediante a instalação de ponto eletrônico.

Da mesma forma, os Índices Municipais de Meio Ambiente (B), de Cidades Protegidas (A) de Gestão Fiscal (B) e de Governança e Tecnologia (B) indicam adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, a nota "C" atribuída ao i-Planejamento aponta insatisfatório resultado a demandar severa advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências extraídas do escrutínio das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. A propósito, a origem demonstra que a manutenção dos serviços amparada em contrato de programa expirado decorreu da rejeição pela Câmara do Projeto de Lei Complementar nº 14/2016, que visava instituir a política municipal de saneamento básico, inviabilizando a celebração de novo ajuste entre a municipalidade e a mencionada companhia ou a promoção de procedimento licitatório visando à concessão dos serviços à pessoa jurídica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ou consórcio com capacidade para a execução dos trabalhos da espécie.

Já a empresa Embralixo - Empresa Bragantina de Varrição e Coleta de lixo Ltda. executa o recolhimento e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos. Deverá a municipalidade editar os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Conseguiu a origem justificar as anomalias apontadas nos itens *Dívida de Curto Prazo e Dispensa de Licitação nº 31/15*.

Nestas circunstâncias, acolho manifestações da Assessoria Técnica, Chefia do Órgão e Secretaria-Diretoria Geral e VOTO pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do PREFEITO DE BRAGANÇA PAULISTA, relativas ao exercício de 2.015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 para que o Executivo edite o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, observe os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, institua a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP - e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, se houve efetiva edição de lei dispondo sobre a regulamentação das atribuições dos cargos em comissão, bem como a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 549/07 e da Lei Municipal nº 1.860/82 pelo Poder Judiciário.

É O MEU VOTO.